DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
PARECER CME Nº 01/2022 - ANALISA O CALENDÁRIO ESCOLAR CONFORME PORTARIA SMED 01/2022

PARECER CME Nº 01/2022 - ANALISA O CALENDÁRIO ESCOLAR CONFORME PORTARIA SMED 01/2022

EITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI Nº 967/18
MUNICIPAL DE JAGUAQUARA – LEI 968/18

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Jaguaquara - Bahia

PARECER CME N° 01/2022	
INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação	
ASSUNTO: Analisa o Calendário Escolar conforme Portaria SMED 01/2022	
PARECERISTAS: Comissão de Legislação e Normas	**RELATORES:** Joelma Queiroz Santana - Relatora
APROVADO EM: 14 de dezembro de 2021	

1. HISTÓRICO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) se manifestou sobre uma pneumonia de causas desconhecidas detectada em Wuhan, China e a partir daí, em 30 de janeiro de 2020, o caso recebe status de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo que em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi considerada pela OMS como em fase de disseminação comunitária em todos os Continentes, caracterizando-se como pandemia. Assim, na tentativa de contê-la, tal instituição recomenda três ações básicas: **isolamento/ tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social.**

Em 04 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 188, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus. Estados e municípios passam a elaborar decretos e outros com o objetivo de dispor de ações para orientar o enfrentamento de emergência de saúde pública, sendo uma dessas medidas a suspensão das atividades escolares. As rigorosas medidas preventivas para tentar conter a disseminação da COVID-19 levou ao "fechamento" das escolas em mais de 100 países, trazendo um impacto de cerca de 99,4% da população estudantil do mundo.

Em 18 de março de 2020, o Decreto 19.529, Governo do Estado da Bahia, declara situação de emergência em todo território baiano e dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e em âmbito municipal o Decreto 45/2020 suspende as aulas presenciais como medida de controle e prevenção à disseminação da COVID-19 em nossa cidade.

Como forma de possibilitar a continuidade das atividades educativas e preservar a vida, o Ministério da Educação publica a Portaria nº 343, em 17 de março de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus. Nesse sentido a Resolução CEE nº 27/2020, de 25 de março de 2020, orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial**,** enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº. 19.529, de 18 de março de 2020.

Em 1º de abril de 2020, O Governo Federal publica a Medida Provisória nº 934, em que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispensando os estabelecimentos de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1o do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida à carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Assim, o Parecer CNE/CP nº 05/2020, de 28 de abril de 2020, contribui com as orientações sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 e a Resolução CEE 37/2020, de 18 de maio de 2020 foi reeditada para reafirmar dispositivos do Parecer CNE/CP nº 05/2020 e aprovar Normas Complementares à Resolução CEE Nº 27 de 25 de março de 2020, das quais destacam-se a não aplicação do pressuposto da prática das atividades remotas para Educação Infantil e lista de exemplos de ferramentas de ensino úteis à consecução das atividades remotas, aplicáveis tão somente a partir de orientações pedagógicas dadas pelas unidades escolares.

Em 07 de julho de 2020, o Parecer CNE/CP nº 11/2020 traz as Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia, dentre as quais se destacam:

a) O Monitoramento: durante o período de isolamento e fechamento das escolas, a direção da escola ou rede de ensino deve verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os

alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades encontradas e até mesmo fazer um mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais;

b) O Registro de Atividades Não Presenciais: todas as escolas devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o fechamento das escolas; apresentar uma descrição das atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem da BNCC de acordo com a proposta curricular da escola, rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular. O registro das atividades não presenciais durante o isolamento é fundamental para a reorganização do calendário e computo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, quando for o caso, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 05/2020;

c) A Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 05/2020. É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere as competências da BNCC e selecione os objetivos de aprendizagem mais essenciais relacionados às propostas curriculares das redes e escolas e, no caso de opção para continuidade de 2020-2021, as instituições deverão definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos de aprendizagem não cumpridos no ano anterior. Recomenda-se também a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos; ênfase no ensino híbrido e o aprendizado com base em competências de acordo com as indicações da BNCC.

Cabe ainda destacar outras normativas elaboradas para orientar as ações de enfrentamento à COVID-19, dentro do contexto educacional, como as que seguem:

- A Lei Nº 14.040/2020, de 18 de agosto de 2020, sancionada com veto pelo Presidente da República, que estabelece normas educacionais excepcionais a ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", ou seja, conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020;

- A Resolução CEE Nº 48/2020, publicada pelo Conselho Estadual de Educação, em 06 de outubro de 2020, normatizando procedimentos para o planejamento do retorno às atividades educativas nas instituições da Educação Básica e da Educação Superior, após os atos decorrentes do Decreto Estadual Nº 19.586, de 27 de março de 2020 e suas atualizações, no Sistema de Ensino da Bahia;

- O Parecer CNE/CP nº 15/2020, de 06 de outubro de 2020, traz Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

- O Parecer CNE/CP nº 16/2020, de 09 de outubro de 2020, que reexamina o item 08 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia;

- A Resolução CEE N.º 50/2020, de 09 de outubro de 2020, que normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N º 14.040, de 18 de agosto de 2020 - PARECER-CEE Nº 99/2020;

- O Parecer CNE/CP nº 19/2020, de 08 de dezembro de 2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

- A Resolução CME 01/2021, que dispõe sobre Regime Especial de Atividades Pedagógicas não presenciais para Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais e suas modalidades, bem como normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade

pública, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, no âmbito das instituições e da rede que compõem o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara, em decorrência da Pandemia de COVID-19;

- A Resolução CME 04/2021 que dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução do CME nº. 01 de 19 de fevereiro de 2020;
- A Resolução CME 07/2021, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de avaliação dos estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos para o Ano Contínuum 2020/2021, da rede Pública Municipal de Educação, no Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara-Bahia e dá providências correlatas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme histórico apresentado, verifica-se que o estado de emergência trouxe um contexto sem precedentes para o âmbito educacional. Com as escolas fechadas, profissionais da educação de todo país tiveram que lidar com uma nova realidade, em um curto espaço de tempo, buscando se apropriar das habilidades e ferramentas necessárias para desenvolverem suas aulas no modelo remoto.

A Resolução CME nº 01/2021 normatizou o regime especial de atividades pedagógicas não presenciais para o Ensino Fundamental e para a Educação Infantil, no âmbito das instituições e redes que compõem o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara/Ba, em decorrência da Pandemia Covid-19.

Assim orientado, em 2021 o Sistema Municipal de Educação se reestruturou, buscando adequar-se ao formato de ensino remoto, adotando a proposta de Ano Letivo Contínuum, conforme o que dispõe o Parecer CNE/CP nº 05/2020, de 28 de abril de 2020. Todos os segmentos da rede municipal de ensino buscaram se adaptar com o propósito de atender aos alunos com aulas e atividades promovidas por meio de aplicativos, ferramentas digitais e plataforma virtual de ensino.

É válido lembrar de que muitos estudantes não puderam acompanhar as atividades online, por conta do não acesso aos aparelhos necessários ou por não dispor de internet. Para tal público, orientou-se a produção de blocos de atividades, programados com data para entrega, de forma que respondessem e devolvessem à escola para acompanhamento.

O fato é que, conforme os meses do ano de 2021 foram passando, os problemas e as dificuldades enfrentadas no contexto das aulas remotas/estudo por bloco de atividades foram ficando cada vez mais explícitos e preocupantes. Em atividades de reuniões pedagógicas e conselho de classe, os professores passaram a sinalizar diversas situações: alunos desmotivados ou ausentes nas aulas online/estudo por blocos de atividades, baixo desempenho nas atividades, problemas envolvendo internet lenta ou aparelhos com defeito, evasão, cansaço físico e emocional, etc.

Portanto, ficou claro que a pandemia aprofundou desigualdades sociais e educacionais em todo país e que o formato remoto, instituído e necessário para permitir a continuidade das atividades educacionais em nosso município, não se mostrou eficaz e acessível à boa parte dos discentes. Isso indica a urgência na implementação de ações significativas no sentido de diminuir os prejuízos aos quais foram submetidos os estudantes, de oferecer oportunidade de recuperação de conteúdo, e políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade.

Conforme a publicação de normativas e orientações por parte de instituições como o Ministério de Educação, UNCME, Conselhos Nacional e Municipal de Educação, Ministério Público Estadual e órgãos de saúde, as redes Privada e Estadual de educação em nossa cidade foram se organizando para oferecer o formato híbrido de ensino e mais recentemente o presencial. Contudo, a Rede Municipal permaneceu no formato remoto durante todo ano de 2021, não migrando sequer para o híbrido, apesar dos índices de contaminação pela COVID-19 terem diminuído a partir do mês de agosto de 2020.

Segundo a Organização Mundial de Saúde,

> a decisão de fechar ou reabrir escolas deve ser orientada por uma abordagem baseada no risco, levando em consideração a epidemiologia da COVID-19 em âmbito local; a capacidade das instituições de ensino de adaptar seu sistema para operar com segurança; o impacto do fechamento das escolas na perda educacional, na equidade, na saúde geral e no bem-estar das crianças; por último, a gama de outras medidas de saúde pública implementadas fora da escola. As decisões sobre o fechamento total, parcial ou a reabertura devem ser tomadas no âmbito administrativo local, com base no contexto local de transmissão do SARS-CoV-2 e na avaliação de risco local, bem como em quanto a reabertura de ambientes educacionais pode aumentar a transmissão na comunidade. O fechamento de instalações educacionais deve ser considerado apenas quando não houver outras alternativas. O protocolo recomenda, ainda, que seja realizada uma avaliação cuidadosa da reabertura das escolas. À medida que as instituições forem voltando a funcionar presencialmente, é fundamental acompanhar a situação da pandemia e fazer as adaptações necessárias,

A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021, que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, considerou

como urgente o retorno ao modelo presencial de ensino em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional. Enfatizou o retorno como uma ação educacional prioritária, urgente, imediata, devendo observar os seguintes aspectos:

I – **os referenciais e protocolos sanitários** estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II – **as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária** a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

III – **o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;**

IV – **a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação,** na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;
V – **a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial**, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.

Todos os aspectos enfatizados acima são imprescindíveis por direcionar a elaboração de plano de retorno em que fique estabelecido o planejamento das etapas e, a partir de cada uma delas, as ações que levem em consideração a necessidade de dialogar/sensibilizar e **promover as condições necessárias para que os estudantes** retornem à presencialidade com segurança, garantindo o seu direito de acesso e permanência à escola.

É preciso caracterizar o momento atual como **inédito,** o que implica em enfatizar a necessidade de um planejamento com etapas bem definidas, almejando inicialmente traçar um panorama da realidade de cada unidade de ensino, percebendo as especificidades de cada estudante e não adotando parâmetros utilizados antes da pandemia, sem que antes se levante as informações/dados que caracterizem o contexto de retorno.

A referida Resolução dispõe sobre levarmos em consideração os impactos provocados pela pandemia à saúde emocional dos profissionais de educação e estudantes. Tal impacto está relacionando a diversos fatores, tais como: a longa duração do isolamento, o medo de infecção, as questões financeiras, ao convívio prolongado em um ambiente doméstico tóxico, dentre outros. Assim, a atual crise demandará ações que irão além do aspecto pedagógico, sendo papel crucial dos órgãos competentes estabelecer parceria assistencial de Saúde e de Educação, para ofertar acolhimento emocional aos estudantes e aos diversos profissionais que atuam na educação.

A Resolução CME 07/2021, em seu Capítulo II, direciona os gestores para ações de planejamento e organização de turmas, dispondo sobre promoção, retenção e recuperação da aprendizagem dos estudantes.

> Art. 14 – As escolas que ofertam a Modalidade EJA, deverão apresentar à Secretaria de Educação, até uma semana antes do início do ano letivo de 2022 um plano de ações articuladas de recuperação de conteúdo para o ano letivo de 2022.
> Art. 15 - Para o ano letivo de 2022 as escolas do Ensino Fundamental – Anos Finais, deverão organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria.
>
> Art. 16 - Para o ano letivo de 2022, as escolas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, deverão organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes para a recuperação da aprendizagem, podendo os mesmos ao longo do ano, à medida que avançarem serem alocados em suas turmas de origem.
> (...)
> I.O aluno que não alcançou a nota mínima neste ano continuum deverá receber aula de reforço no ano de 2022 para superar o déficit de aprendizagem.

Além da definição dos protocolos sanitários estabelecidos e socializados para que possam ser rigorosamente executados e das adequações necessárias do espaço físico de cada unidade escolar, o documento em questão é categórico quanto à promoção de atividades avaliativas diagnósticas, abrangendo estudantes por ano/série e que funcionarão como importantes indicadores, direcionando o planejamento pedagógico atrelado a propostas de recuperação de conteúdo por meio de projetos/ações interventivas. Para tanto a Secretaria Municipal de Educação precisará garantir o apoio necessário, conforme as propostas apresentadas pelas unidades escolares, inclusive arcando com os recursos pedagógicos necessários e oferecendo formação continuada para os professores.

Será necessário compreender como os reflexos negativos do período pandêmico podem se estender ao longo dos próximos anos, indicando a necessidade de promover programas

intensivos de recuperação da aprendizagem, tendo por base os resultados das avaliações diagnósticas e do constante processo de acompanhamento dos discentes ao longo do tempo.

O uso das tecnologias deve ser um importante aliado nesse processo e para isso a SMED deve ampliar o investimento em aparelhos, internet e plataformas que proporcionem interatividade e auxilie os estudantes no processo da elaboração significativa do conhecimento.

3. VOTO DOS RELATORES

Em 12 de dezembro de 2021, o Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação - SMED solicitou deste órgão colegiado Parecer a respeito do Calendário Escolar e Letivo para o ano de 2022. O mesmo apresenta a seguinte proposta:

I – atividades docentes:

a) Encontro Anual de Planejamento Pedagógico: **04 a 09/02/2022;**

b) Início do Ano Letivo: **10/02/2022;**

c) Sábados Letivos 2022: **26/03, 30/04, 28/05, 18/06, 30/07, 13/08, 03/09, 08/10 e 19/11;**

d) Conselho de Classe da I Unidade Didática: Período **26 a 31/05;**

e) Conselho de Classe da II Unidade Didática: Período **12 a 16/09;**

f) Avaliação Institucional: **21 a 25/11**, datas e horários a serem estabelecidos conforme atividades complementares (AC);

g) Encerramento do Ano Letivo: **13/12/2022;**

h) Conselho de Classe Final: **19 e 20/12.**

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que regulamenta a Educação no Brasil, em seu art. 24, I, as escolas devem cumprir pelo menos 200 dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres. Totalizando, no mínimo, 800 horas, ou seja, 48.000 minutos (800 horas x 60 minutos).
A Lei de Diretrizes e Bases – LDB, diz:

> Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), já se pronunciou sobre o assunto em vários momentos, como podemos observar nos pareceres nº 05/97, nº 12/97, nº 01/2002, nº 10/2005, nº 15/2007, nº 19/2012.

Documentos do Conselho Nacional de Educação e o MEC versam sobre o tempo de escolarização dos alunos por faixa etária e duração de tempo, todos com a premissa dos 200 dias letivos.

Resolução do CNE nº 07/2010

> Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.
> § 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Lei 12.796 de 4 de abril de 2013.

> A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Quanto ao cumprimento da carga horária, vejamos:

O Parecer CNE/CEB nº 10/2005 enfatiza que:

> Os sistemas se ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com **exceção dos cursos noturnos** na forma prevista pelo artigo 34 da LDB.

O supracitado parecer trata ainda sobre atividades docentes em períodos letivos, observe:

> Os sistemas de ensino e as próprias escolas, ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e nos projetos político pedagógico – PPP. **No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados**. Entende-se, dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno.

Ou seja, o direito do profissional em participar de estudos e planejamento requer efetiva garantia do direito do estudante que deverá contar com outro profissional devidamente qualificado para exercer a respectiva função.

Sobre o Art. 12 da portaria em questão, levando em consideração a legislação vigente, a Comissão de Legislação e Normas ressalta que o Conselho Municipal de Educação (CME), enquanto órgão regulamentador e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação (SME) defende o direito do aluno, primando pelo diálogo com a gestão municipal para que sejam garantidas as condições necessárias e o acompanhamento devido para o cumprimento da lei quanto aos 200 dias letivos e as 800 horas.

4. CONCLUSÃO E VOTO DO CONSELHO PLENO

O calendário apresentado pela SMED garante o que prevê a legislação vigente para garantir os 200 dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais.
Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação acompanha o voto dos relatores e aprova por unanimidade o Calendário Escolar de 2022.
Assim, determina que as ocasionais mudanças no calendário de 2022 devem ser devidamente apresentadas a este Conselho para que sejam analisadas, conforme a legalidade, tendo como princípio a defesa do direito do aluno.

O presente Parecer foi aprovado em Reunião Ordinária de 14 de dezembro de 2021.

Jaguaquara, 04 de janeiro de 2022.

Andréia Dias da Silva
Presidenta do CME
Decreto nº300/2021